



3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.734.346/0001-72

FONE: (91) 3281-5497

E-MAIL: nlc@3eservicos.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2024/CEDEC/CBMPA. PAE Nº 2023/1220570.

A empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 33.734.346/0001-72 e Inscrição Estadual nº 15.646.383-0, situada na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará. Vem respeitosamente, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, com base no Decreto Estadual nº 3.371/23 c/c no subitem 14.1 do item 14 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

1. PRELIMINARMENTE

O Governo do Estado do Pará, por intermédio do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ e COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, realizou em sessão pública a realização de PREGÃO na forma ELETRÔNICA, conduzidas pelos agentes de contratação **MAJ QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA** e Equipe de Apoio, por meio da internet mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

O certame foi realizado no dia 02/05/2024 às 09:30 (horário de Brasília), na plataforma do site Compras Governamentais (www.gov.br/compras/pt-br) e o aviso foi previamente divulgado no Portal Compras Pará e no Portal Nacional de Compras Públicas.



No transcorrer do certame, as empresas classificadas em primeiro lugar tiveram suas propostas comerciais recusadas uma vez que, conforme registrado via CHAT pela pregoeira responsável **MAJ QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA**, as licitantes descumpriram as cláusulas editalícias, todas as decisões foram fundamentadas em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio esse que é corolário a principiologia da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, até aqui.

Ocorre que, a empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 46.470.984/0001-75 e Insc. Estadual nº 15.835.246-7, situada no CJ. JULIA SEFER, Rua 02, nº 25. Bairro: Águas Lindas. CEP: 67.020.390. Ananindeua/PA, descumpriu as normas editalícias e dispositivos legais ao transgredir o **inciso I do subitem 6.1.19 do item 6.1.18 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, *ipsis litteris*:

6.1.18. Qualificação Econômico-Financeira

6.1.19. A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos 02 (dois) últimos exercícios sociais; (Grifo nosso).

Desta forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteado pela Irresignada visa rever os atos postulatórios da **MAJ QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA** que padeceu de análise contábil e jurídica.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe salientar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos, são pautados, dentre outros, pelos princípios da motivação, da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, em consonância com a principiologia expressa no disposto do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Destaca-se, outrossim, que em observância ao referido normativo legal, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Salienta-se que, no julgamento das primeiras colocadas, a pregoeira **MAJ QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA** faz jus as cláusulas editalícias, desclassificando as empresas que desatentaram as regras do edital e normas vigentes legais, veja:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
37.356.450/0001-21 ME/EPP Desclassificada	D DOS S VASQUES LTDA	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.0000 Valor negociado (unitário) -
54.614.145/0001-01 ME/EPP Desclassificada	54.614.145 BARBARA DA SILVA	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.9000 Valor negociado (unitário) R\$ 7.8000
11.917.073/0001-69 ME/EPP Desclassificada	COMERCIAL KALEDO LTDA	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.6000 Valor negociado (unitário) -
54.652.885/0001-32 ME/EPP Desclassificada	A C MOREIRA DE JESUS	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.8000 Valor negociado (unitário) -

Imagem 01: Lista de desclassificações.

As fundamentações estão registradas em cada proposta, em “**motivo da desclassificação**”:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
37.356.450/0001-21 ME/EPP Desclassificada	D DOS S VASQUES LTDA	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.0000 Valor negociado (unitário) -
Chat		
Proposta		
Motivo da desclassificação Licitante desclassificado nos termos do item 6.12 do edital por falta de resposta no chat.		

Imagem 02: Licitante desclassificada nos termos do item 6.12 do edital por falta de resposta no chat.

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
54.614.145/0001-01 ME/EPP Desclassificada	54.614.145 BARBARA DA SILVA	Valor ofertado (unitário) R\$ 7.9000 Valor negociado (unitário) R\$ 7.8000
Chat		
Proposta		
Motivo da desclassificação Não houve a remessa da documentação no prazo estipulado, trata-se da mesma empresa que teve sua proposta recusada por falta de comprovação de exequibilidade no Item 02 (Exclusivo ME/EPP), preço de custo igual ao preço de venda.		



Imagem 03: Licitante inabilitada pelo não envio dos documentos dentro dos prazos editalícios.

Observa-se que, os atos postulados estão fundamentados no instrumento convocatório que dispõe:

Item 6.2.5 Será inabilitado a empresa que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste termo de referência.

(...)

6.2.7 Se a documentação de habilitação contrariar qualquer dispositivo deste Termo de referência e seus Anexos, a CEDEC considerará a proponente inabilitada.

Há de se reconhecer as insatisfações interpostas por empresas em casos concretos já definidos pelo Ordenamento Jurídico que, sequer, preenchem os quesitos dos juízos de admissibilidade, onde o provimento na rejeição destes, tornam-se válidos.

No entanto, o Balanço Patrimonial da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA se abstém de Demonstração De Resultado Abrangente – DRA e Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, divergindo das normas legais específicas contida no §4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 alterada parcialmente pela Lei nº 11.638/07, e as normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os Administradores Públicos, ao habilitar a empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA, firmaram a sua concordância com o malabarismo linguístico e contorcionismo a torto e ao uso do direito para dar significado ao que está escrito nos manuais do direito pátrio e códigos legais: **“Pau que bate em Chico (não) bate em Francisco”**, retratando bem os atos interpostos em suas decisões no decorrer do certame.



3. DA ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. Demonstração Das Mutações Do Patrimônio Líquido, Demonstração Dos Fluxos de Caixa, Demonstração de Resultado Abrangente e Demonstração de Fluxo de Caixa – ME/EPP.

Ab initio, cumpre verificar que referente ao julgamento, o item V do art. 59 da Lei nº 14.133/21 aduz que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidades com quaisquer exigências do edital.

Na condução de um certame, é imprescindível que as regras inicialmente impostas, por meio do Edital, sejam inteiramente respeitadas. Neste sentido, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Neste diapasão, tem-se que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**. O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**.

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEM FILHO a conceitua:

No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam



vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração.

Imperioso destacar que todos os julgados desta pregoeira estão embasados nos princípios esculpados e do princípio abaixo:

Princípio do Julgamento Objetivo - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Corroborado pelos Acórdãos do douto Tribunal de Contas da União:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário). Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário.

Em vista do apresentado, entende-se que houve lesão ao princípio da vinculação ao edital, da igualdade, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da celeridade ao julgar procedente documentos incondizentes com as normas jurídicas da licitante EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA.

Isso porque, o edital reluz no inciso I do subitem 6.1.19 do item 6.1.18 – Qualificação Econômico-Financeira que as licitantes devem apresentar balanço



patrimonial, demonstração de resultado de exercício e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do exercício social.

Ressalta-se que tratamento diferenciado e simplificado pode ser observado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, considerando a Resolução do CFC 1.418/12, que aprovou a ITG 1000.

No item 26 deste normativo é definido como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

E apesar de não ser obrigatória para as microempresas e empresas de pequeno porte, no item 27, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Por fim, cabe destacar a importância dos demonstrativos contábeis, tendo em vista o art. 69 da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), que deixa bem claro quanto a solicitação de todos os demonstrativos contábeis, demonstrando a junção com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (26) que trata da apresentação das demonstrações contábeis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ainda acerca do assunto, existe um recente posicionamento do TCU – Acórdão 11030/2019 2º Câmara:

Considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

Considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p.



11);

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da **não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei**, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10;

Diante de tudo que foi exposto, é inevitável concluir que, além do Balanço Patrimonial e DRE, os DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (DFC, DMPL, DRA, DVA e NE), fazem parte do todo, integrando o conjunto completo das demonstrações contábeis.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo **princípio da especificidade**, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei nº 14.133/21, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Desse modo, verifica-se que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Assim, compreende-se que diante do que foi dito e das normas de contabilidade já citadas ao longo desta manifestação e do recente posicionamento do



TCU, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação de todos os demonstrativos contábeis a qual a empresa esteja obrigada.

Diante de tudo que foi exposto, é fato observar que houve o descumprimento das regras estipuladas no Inciso I do subitem 6.1.19 do item 6.1.18 – Qualificação Econômico-Financeira.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, conforme fundamentado acima, a habilitação da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA atenta contra os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Assim sendo, requer-se a MANUTENÇÃO da decisão provendo o reconhecimento deste PEDIDO e INABILITANDO a empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA por não ter apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL com as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, descumprindo as exigências editalícias e, legislação vigente.

Requer-se ainda que, esta Administração retorne à fase de julgamento das propostas e documentações seguindo o pleito para análise das demais partícipes do certame.

Requer-se, também, que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja submetido a DIRETORIA FINANCEIRA e CONSELHO JURÍDICO deste Comando.

Por fim, os autos serão submetidos a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em prol ao Princípio da Legalidade, Transparência e Publicidade.

Ananindeua/PA, 09 de maio de 2024.

3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.734.346/0001-72

JOSE WENDEL BATISTA CASTRO

CPF: 019.468.832-12

PROPRIETÁRIO



EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA.

CNPJ:46.470.984/0001-75

Endereço: Conj. Julia Sefer, rua 02, Nº 25, Águas lindas.

CEP: 67.020.390

FONE: (91) 3232-3498/ (91) 932341154

CONTRA RAZÃO - PREGÃO 90002 CORPO DE BOMBEIROS DO PARÁ - CEDEC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A)

EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA CNPJ. nº 46.470.984/0001-75, com sede no Conj. Julia Sefer, Rua 02 nº 25 – Aguas Lindas - Município de Ananindeua-PA, vem, tempestivamente, apresentar CONTRA RAZÃO ao Recurso da Empresa 3 E SERVICE COMERCIO LTDA, referente ao Item 01 e 02 – AGUA MINERAL EM GRF DE 1,5 L EM PACOTES DE 06 UNIDADES

Senhor Pregoeiro

No Edital - Item 10.2 Diz “ A documentação exigida para fins de Habilitação Jurídica, fiscal , Social ,trabalhista e **ECONÔMICO FINANCEIRA**, poderá ser **SUBSTITUIDA** pelo registro do **SICAF**” , sendo assim como foi confirmado pela Pregoeiro (a) no decorrer do certame pelo chat que os balanços de 2022 e 2023, que fazem parte do **ECONÔMICO FINANCEIRO** , encontravam-se Anexados no SICAF , não teria necessidade que fossem anexados no Sistema do Comprasnet , baseado no que diz o Item 10.2 do edital

Informamos ainda que nossos Balanços estão de acordo com que pede o Edital , tornando sem fundamento o Recurso da Empresa 3 E SERVICE COMERCIO LTDA.

Ananindeua/PA, 14 de Maio de 2024

EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

Ao

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2024

À L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS; CNPJ: 44.993.260/0001-80 / IE.: 158125258, empresa já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Sa, através de seu representante legal, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e item 18 do supracitado edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do aceite e habilitação da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, por discordar, data vênua, das razões, como se verá a seguir, esperando seja recebido, processado e encaminhá-las a superior apreciação, na forma legal acima invocada, como medida de lúdima justiça, depois de observadas as formalidades legais inerentes as presentes RAZÕES a seguir:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o aceite e habilitação da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, pois, houve gravíssimo erro no certame, com julgamentos realizados pela comissão julgadora beneficiando apenas a empresa ora recorrida, afrontando completamente os Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Isonomia, Igualdade, dentre outros, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Dispõe o Acórdão TCU nº 339/2010 – Plenário, que recursos poderão ser acolhidos somente após a verificação dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação por parte do licitante.

A recorrente deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL.

Conforme se demonstrará, a empresa recorrida apresentou proposta visivelmente inexecutável apresentando em sua composição de custos numerosos infundados. Em total descumprimento as exigências editalícias, e total afronta às legislações vigentes, o que poderá ser corrigido em caso de provimento deste recurso.

1 - DO VALOR INEXEQUÍVEL

Para contextualizar a proposta inexequível é necessário citar alguns trechos do edital, vejamos:

O item 9.7 do edital que versa:

9.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

c. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação

O item 7.2.1 do Termo de Referência:

7.2.1. A entrega dos Fardos de água mineral deverá ocorrer em qualquer município do Estado do Pará de acordo com o endereço especificado pela CONTRATANTE, de segunda à sexta-feira no horário de 8:00 às 17:00h, podendo, excepcionalmente, ser autorizado dia e horário diferenciado de acordo com a necessidade desta CEDEC.

Sr^a. Pregoeira e equipe de apoio, a formação de preço para um processo licitatório é de extrema importância para saúde da empresa, pois qualquer erro poderá resultar em prejuízos vultosos os quais podem até comprometer a sua existência, principalmente porque esses valores permanecerão inalterados pelo menos doze meses, tempo de vigência do contrato.

O preço ofertado em um processo licitatório, basicamente é formado da seguinte forma: preço do produto + despesas administrativas + despesas operacionais + impostos e tributos + frete, e por último o lucro. Partindo dessa premissa, demonstraremos as inconformidades do valor ofertado pela recorrida.

Iniciaremos o estudo do valor ofertado e sua composição conforme apresentado pela concorrente dos quais serão abordado, como despesas, tributos e impostos e frete. A proposta comercial da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA foi apresentada conforme

abaixo:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR
01	1	Preço Custo	R\$ 7,00
	2	Transportes	R\$ 0,20
	3	Desp. Pessoal	R\$ 0,30
	4	Desp. Administrativas	R\$ 0,10
	5	Lucro	R\$ 2,15
	6	Tributos Totais	R\$ 0,25
		Preço Final	R\$ 9,95

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR
02	1	Preço Custo	R\$ 7,00
	2	Transportes	R\$ 0,20
	3	Desp. Pessoal	R\$ 0,30
	4	Desp. Administrativas	R\$ 0,10
	5	Lucro	R\$ 2,15
	6	Tributos Totais	R\$ 0,20
		Preço Final	R\$ 9,95

Ao analisarmos a planilha acima, podemos notar a discrepância em tributos totais entre os itens 01 e 02, sendo que ambos os valores deveriam ser iguais, até porque trata-se do mesmo produto e de igual valor, porém esse detalhe não é o mais relevante, pois consideraremos um erro de digitação, mas o que de fato se torna relevante é a forma como o valor, me faço o seguinte questionamento: Qual base e fundamento foi usado para chegarmos no valor de R\$ 0,20? Abaixo apresentaremos a tabela do simples nacional, regime a qual se enquadra a concorrente, constatado através do Balanço Patrimonial apresentado pela mesma.

Anexo I do Simples Nacional

Participantes: empresas de comércio (lojas em geral)

Tabela 1 Simples Nacional: [Anexo 1 - Comércio](#)

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Quanto descontar do valor recolhido
Até R\$ 180.000,00	4%	0
De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	7,3%	R\$ 5.940,00
De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00	9,5%	R\$ 13.860,00
De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00	10,7%	R\$ 22.500,00
De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00	14,3%	R\$ 87.300,00
De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00	19%	R\$ 378.000,00

Tabela Simples Nacional 2024 comércio

EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA CNPJ: 46.470.984/0001-75 NIRE nº 15201825271	DRE	Página: Data:	3 31/12/2023
Consolidação: Empresa	Grau: 5	Período: 01/2023 a 12/2023	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		451.955,61	
RECEITA BRUTA		451.955,61	
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		38.199,28	
IMPOSTOS INCIDENTES		38.199,28	
RECEITA LIQUIDA		413.756,33	

Prezados, se notarmos para a Receita Operacional Bruta do ultimo exercicio da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, foi nos apresentado os valores de R\$ 451.955,61 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correlacionando esses valores com a tabela do simples nacional chegaremos na alíquota de 9,5%, considerando que esse valor é calculado em cima do valor ofertado (R\$ 9,50), chegaremos no valor de R\$ 0,9025; sendo assim, refaço os questionamentos acima: Qual base e fundamento foi usado para chegarmos no valor de R\$ 0,20?. Considerando que a menor alíquota para empresas optantes pelo Simples Nacional é 4% e R\$ 0,20 corresponde a aproximadamente 2% do pacote ofertado, surge novos questionamentos: A empresa por hora habilitada tentou lubridiar esta instituição apresentando numeros infudados para se beneficiar de forma ilegal deste certame?

Senhores, para finalizar esse ponto (**Tributos totais**), o valor real de imposto é R\$ 0,9025 ou seja, a diferença é de R\$ 0,7025 por pacote, somente esse erro eleva o custo total para **R\$ 10,2025**.

Vejamos outro item importante na composição dos custos, **o frete**:

Conforme o item 7.2.1. do Termo de Referência “A entrega dos pacotes deverá ocorrerem **qualquer município do estado do Pará**”. Como é de conhecimento geral, o estado do Pará possui uma enorme extensão, maior que muitos países desenvolvidos, portanto, o custo logístico para esse processo licitatório deve ser tratado com muita atenção. Vejamos o exemplo abaixo:

Em quase todos os anos ocorre a grande cheia dos rios Tocantins e Itacaiúnas, em Marabá. Em 2023, foram afetadas 2,5 mil famílias conforme matéria do G1 (<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/03/25/rio-sobe-6-metros-e-populacao-usa-canoas-para-transitar-em-ruas-alagadas-de-maraba-no-pa-enchente-ja-atinge-25-mil-familias.ghtml>), nesse caso o apoio da Defesa Civil é primordial para reduzir o transtornos às famílias, enviando agua mineral e cestas básicas. Caso a recorrida tivesse que enviar pacotes de agua à Marabá, vejamos de forma bem simplificada como ficaria esse custo, para isso usaremos mais uma vez como base a Planilha de Composição de Preço:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR
01	1	Preço Custo	R\$ 7,00
	2	Transportes	R\$ 0,20
	3	Desp. Pessoal	R\$ 0,30
	4	Desp. Administrativas	R\$ 0,10
	5	Lucro	R\$ 2,15
	6	Tributos Totais	R\$ 0,25
		Preço Final	R\$ 9,95

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR
02	1	Preço Custo	R\$ 7,00
	2	Transportes	R\$ 0,20
	3	Desp. Pessoal	R\$ 0,30
	4	Desp. Administrativas	R\$ 0,10
	5	Lucro	R\$ 2,15
	6	Tributos Totais	R\$ 0,20
		Preço Final	R\$ 9,95

Prezada comissão, na planilha acima, foi apresentado o valor de R\$ 0,20 no item Transporte, ao qual é meramente simbolico, considerando a complexibilidade logistica do Estado do Pará, embora tal questionamento tenha sido respondido no decorrer do certame, gostaria de frisar alguns pontos da resposta da recorrida.

“Em resposta a diligência, realizada pela Pregoeiro (a), no dia 06 de Maio de 2024, em nossa Empresa, referente ao Pegarão 900002/24 – CEDEC, informamos através deste que temos ciência da logística, dimensão de quantidade , período e local de entrega do produto , e temos conhecimento das consequências do não cumprimento do Contrato em continuação ... Nossa empresa possui veículos próprios e uma boa parceria com a Fabrica que comercializa o produto em questão (Garrafa de Água Mineral sem Gás de 1,5 L em Pacotes com 06 Unidades), por este motivo temos condições de ter melhores preços através de pagamentos antecipados e em quantidades maiores e economizar em frete , e também já temos alguns pontos de distribuições , pois já entregamos em vários municípios do Estado, em continuação ... sendo que Garrafas de 20 L, nos presídios através do Contrato no 068/2023-SEAP/PA, que engloba região do salgado , Altamira, Tucuruí , Vitória do Xingu Altamira e outros”

- a) A recorrida alega ter uma “boa parceria” com a fabrica, e com isso **conseguirá** melhores preços, isso não gera credibilidade alguma, meramente especulação! o processo de licitatorio não pode se basear

em especulação, mas em fatos e o fato é que o orçamento fornecido pela fábrica foi de R\$ 7,00 por pacote.

- b) À EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA alega ter pontos de distribuição, com isso otimizaria a logística, então, gostaria de solicitar que tal alegação seja transformada em fatos, através de apresentação de contrato de locação ou documento semelhante dos respectivos pontos, caso contrário, não a fatos, somente especulação.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso e das razões que o instruem para que a ilustre Pregoeira e sua equipe reconsiderem os atos praticados como segue:

1 – Que a ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade e por apreço ao necessário debate, que reconheçam os graves erros no julgamento final, pois, não houve o princípio do julgamento objetivo e tão somente o subjetivo, não atendendo ao princípio da igualdade, redundando em tratamento diferenciado entre as licitantes, o que é vedado pela Lei 10520/02, com a equivocada aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, promovendo sua desclassificação.

Visto isso, com base no princípio da razoabilidade, do julgamento objetivo, da proposta mais vantajosa, da economicidade, com base ainda no poder-dever da administração em rever os seus atos, que considere a falha nos atos praticados e decida sobre a volta do processo.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 09 de maio de 2024.



EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA.

CNPJ:46.470.984/0001-75

Endereço: Conj. Julia Sefer, rua 02, Nº 25, Águas lindas.

CEP: 67.020.390

FONE: (91) 3232-3498/ (91) 932341154

CONTRA RAZÃO - PREGÃO 90002 CORPO DE BOMBEIROS DO PARÁ - CEDEC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A)

EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA CNPJ. nº 46.470.984/0001-75, com sede no Conj. Julia Sefer, Rua 02 nº 25 – Aguas Lindas - Município de Ananindeua-PA, vem, tempestivamente, apresentar CONTRA RAZÃO ao Recurso da Empresa L DIAS MONTEIRO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , referente ao Item 01 e 02 – AGUA MINERAL EM GRF DE 1,5 L EM PACOTES DE 06 UNIDADES

Senhor Pregoeiro

Apresentamos todos os documentos exigidos no EDITAL no que se diz respeito a Habilitação em tempo Hábil, a Planilha de Composição de Preço é feita em cima de uma média de despesas , considerando que a entrega será feita em diferentes municípios uns mais perto outros mais longes , alguns na Região metropolitana de Belém devidos ao Órgãos partícipes que constam no Edital , fazendo assim uma compensação de despesas que são variadas. Hora se entregar uma carga de 2.000 PC a despesa será a mesma de uma entrega de 100 PC , por isso o lucro será maior , entenda a lucro é no volume alto de entregas.

No que se refere a frete, informamos que temos caminhões próprios, facilitando a Logística e diminuído consideravelmente custos , como foi relatado anteriormente, já temos experiencia em entregas nos interiores do Estado, e alguns pontos de distribuições , se for o caso

A planilha de Composição trata-se de um documento Complementar e não de Habilitação e é feita em cima de media de valores, não temos como fazer a previsão do imposto que vai ser feito aplicado no momento em que for faturar a DANFE , a alíquota do imposto varia, é calculada conforme o faturamento da Empresa , por isso nos baseamos em cima do valor inicial que é de 2% a 4% , devido há a substituição tributária do ICMS, pelo fornecedor , visto que o produto é Agua mineral . Pois no momento oportuno será calculado a alíquota do imposto em cima do faturamento que deverá ser calculado na época , se for mais que a média de 2 a 4% , temos como deduzir do nosso lucro de R\$ 2,15 , como consta na Planilha de Composição de Preço , visto que esse lucro ainda pode aumentar , como declaramos temos recursos para barganhar o valor de compra do produto em questão na fábrica , pagando um volume alto antecipadamente , como já fazemos em outros produtos.

Declaramos no Certame que temos ciência das consequência do não cumprimento do Contrato e afirmamos que teremos lucro , o lucro será em cima do volume de entrega e não do seu valor unitário.

EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA. CNPJ: 46.470.984/0001-75

I.E. 15.835.246-7 end.: conj. Julia Sefer; rua 02; nº 25; águas lindas/PA cep: 67020390 Email: extra.licit@gmail.com / fone: (91) 992341154



EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA.

CNPJ:46.470.984/0001-75

Endereço: Conj. Julia Sefer, rua 02, Nº 25, Águas lindas.

CEP: 67.020.390

FONE: (91) 3232-3498/ (91) 932341154

Hora se entregar uma carga de 2.000 PC a despesa será a mesma de uma entrega de 100 PC , por isso o lucro será maior , entenda a lucro é no volume alto.

Diante do exposto, solicitamos que analise e desconsidere o Recurso da Empresa L DIAS MONTERO

Ananindeua/PA, 14 de Maio de 2024

EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA



DECISÃO RECURSO

Nº 002/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – CEDEC/CBMPA.

PAE nº: 2023/1220570

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de pacotes com 6 (seis) unidades de 1,5l de água mineral sem gás.

Pregoeira: Renata de Aviz Batista.

Data de abertura do Certame: 02 de maio de 2024, 09h30min.

Empresa recorrida: EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de decisão da pregoeira aos recursos interpostos ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

3. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ITEM 01 – ÁGUA MINERAL NATURAL (AMPLA CONCORRÊNCIA)

1. 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72,

Recurso: cadastrado.

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:59 de 06/05/2024.

2. A.R DA C BARRA LTDA, CNPJ 16.646.573/0001-27, **Recurso:** não registrado.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

3. LAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 32.920.624/0001-13, Recurso: não registrado.

4. L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80, **Recurso: cadastrado.**

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:51 de 03/05/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:57 de 06/05/2024

ITEM 02 – ÁGUA MINERAL NATURAL (EXCLUSIVO ME/EPP)

1. A.R DA C BARRA LTDA, CNPJ 16.646.573/0001-27, Recurso: não registrado.

2. LAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 32.920.624/0001-13, Recurso: não registrado.

3. L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80, **Recurso: cadastrado.**

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:57 de 06/05/2024

4. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DO RECURSO

RECURSO 01:

Empresa recorrente: 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72.

Das alegações:

(...) O **Balço Patrimonial** da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA se abstém de **Demonstração De Resultado Abrangente – DRA e Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC**, divergindo das normas legais específicas contida no **§4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 alterada parcialmente pela Lei nº 11.638/07**, e as **normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**.

(...)

além do **Balço Patrimonial e DRE**, os **DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (DFC, DMPL, DRA, DVA e NE)**, fazem parte do todo, integrando o conjunto completo das demonstrações contábeis.

(...) **Grifo nosso.**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

Do pedido:

(...)

Assim sendo, requer-se a **MANUTENÇÃO** da decisão provendo o reconhecimento deste PEDIDO e **INABILITANDO** a empresa **EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA** por **não ter apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL com as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, descumprindo as exigências editalícias e, legislação vigente.

(...)

Requer-se, também, que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja **submetido a DIRETORIA FINANCEIRA e CONSELHO JURÍDICO** deste Comando.

(...)

RECURSO 02:

Empresa recorrente: L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80.

Das alegações:

(...)

Conforme se demonstrará, a empresa recorrida apresentou **proposta visivelmente inexecúvel** apresentando em sua **composição de custos numeros infudados**. Em total descumprimento as exigências editalícias, e total afronta às legislações vigentes, o que poderá ser corrigido em caso de provimento deste recurso.

(...) **Grifo nosso.**

Do pedido:

(...)

1 – Que a ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade e por apreço ao necessário debate, que **reconheçam os graves erros no julgamento final**, pois, não houve o princípio do julgamento objetivo e tão somente o subjetivo, não atendendo ao princípio da igualdade, redundando em tratamento diferenciado entre as licitantes, o que é vedado pela Lei 10520/02, com a **equivocada aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, promovendo sua desclassificação.**

(...) **Grifo nosso.**

5. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75., apresentou as suas contrarrazões via sistema (p. 622 a 624 dos autos).





6. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

6.1. Empresa diligenciada: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. (p. 625 a 627 dos autos).

Objetivo: requisição de um panorama das contratações, via dispensa em situação de emergência, dos últimos dois anos, realizados pela CEDEC/CBMPA para o objeto água mineral.

Resposta: encaminhada as contratações das duas últimas dispensas em situação de emergências realizadas pela CEDEC/CBMPA, relativa a aquisição de 6.085 (seis mil e oitenta e cinco) galões de água mineral de 05 litros para atender os municípios de Oriximiná, Igarapé-Açu e Abaetetuba e; aquisição de 54.264 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro) fardos contendo 06 garrafas de 1,5 litros de água mineral sem gás, para atender os municípios de Paragominas, Dom Eliseu, Xinguara, Santa Cruz do Arari e Gurupá.

7. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, diligências, edital e seus anexos, temos a expor que:

7.1. Quanto a exequibilidade da proposta

Cumprir registrar a diligência realizada junto a CEDEC/CBMPA a respeito da exequibilidade da proposta, mais especificamente quanto ao frete (p. 480 a 491 dos autos) e, aos mesmos termos, diligência realizada junto a recorrida (p. 492 a 494 dos autos), as quais foram integralmente transcritas no chat da sessão pública e, que ambas tiverem como resultado final a ratificação da exequibilidade da proposta.

Para tal discussão, vejamos o que trata o edital:

(...)

9.8. É **indício de inexecuibilidade** das **propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração**, devendo o PREGOEIRO investigar a exequibilidade da proposta por meio das seguintes análises:

a. **Verificação se o custo do LICITANTE ultrapassa o valor da proposta;**
e

b. Ausência de custos de oportunidade que justifiquem a oferta realizada.

9.9. **Somente a verificação dos fatos referidos nas alíneas a e b do item anterior autoriza a constatação da inexecuibilidade da proposta e a sua consequente desclassificação.**

(...) **Grifo nosso**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto _____

Ora, o próprio edital rege a forma de verificação da exequibilidade da proposta, a qual foi devidamente comprovada pela recorrida na fase de julgamento de propostas com a apresentação da planilha de composição de preços ajustada (p. 479 dos autos) e comprovação do custo por meio de orçamento formal do fornecedor da recorrida (p. 477 dos autos) e, ainda assim, esta administração na referida fase quando questionada por uma licitante, realizou novas diligências (supracitadas) a fim de melhor tratar o caso, concluindo pela ratificação da exequibilidade da proposta.

Além disso, a recorrente, em suas razões recursais vindo a questionar o cálculo dos tributos, esta pregoeira tem o entendimento que os cálculos tributários são de gerência da contratada, a qual em sua planilha de composição de preços poderá fazer uma projeção, mas os percentuais exatos somente poderão ser calculados no ato do faturamento, já que a alíquota é calculada com base em seu faturamento dos últimos 12 meses, logo, não há o que se prender aos termos da recorrente quando toma por base o balanço do ano de 2023 da recorrida para definição de alíquota.

(...)

Prezados, se notarmos para a **Receita Operacional Bruta do último exercício** da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, foi nos apresentado os valores de **R\$ 451.955,61** (Quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correlacionando esses valores com a tabela do simples nacional chegaremos na **alíquota de 9,5%**, considerando que esse valor é calculado em cima do valor ofertado (R\$ 9,50), chegaremos no valor de R\$ 0,9025; sendo assim, refaço os questionamentos acima: Qual base e fundamento foi usado para chegarmos no valor de R\$ 0,20?. Considerando que a menor alíquota para empresas optantes pelo Simples Nacional é 4% e R\$ 0,20 *corresponde* a aproximadamente 2% do pacote ofertado, surge novos questionamentos: A empresa por hora habilitada tentou *lubridiar* esta instituição apresentando *numeros infudados* para se beneficiar de forma ilegal deste certame?

Senhores, para finalizar esse ponto (Tributos totais), o valor real de imposto é R\$ 0,9025 ou seja, a diferença é de R\$ 0,7025 por pacote, somente esse erro eleva o custo total para R\$ 10,2025.

(...) **Grifo nosso.**

Ademais, trago aos autos as contrarrazões (p. 623 dos autos) apresentadas pela recorrida que corrobora com o entendimento desta pregoeira, e ainda, que a própria menciona os riscos a ela inerentes, os quais podem afetar sua previsão de lucro.

(...)

A **planilha de Composição** trata-se de um documento Complementar e não de Habilitação e é feita em cima de **media de valores**, não temos como





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fazer a **previsão do imposto** que vai ser feito aplicado no momento em que for faturar a DANFE , **a alíquota do imposto varia, é calculada conforme o faturamento da Empresa** , por isso nos baseamos em cima do valor inicial que é de 2% a 4% , devido **há a substituição tributária do ICMS**, pelo fornecedor , visto que o produto é Agua mineral . Pois no momento oportuno será calculado a alíquota do imposto em cima do faturamento que deverá ser calculado na época , se for mais que a média de 2 a 4% , **temos como deduzir do nosso lucro de R\$ 2,15 , como consta na Planilha de Composição de Preço** , visto que esse lucro ainda pode aumentar , como declaramos temos **recursos para barganhar o valor de compra do produto em questão na fábrica, pagando um volume alto antecipadamente** , como já fazemos em outros produtos.
(...) **Grifo nosso.**

Além do exposto, para fins de dar maior segurança jurídica a esta decisão, foi realizada nova diligência junto a CEDEC (p. 625 a 627 dos autos) requerendo o levantamento do quantitativo dos contratos dos últimos dois anos oriundos de dispensas em situação de emergência para o objeto água mineral e com isso foi ratificado que tem sido feitos contratos com quantitativos de monta expressiva, o que corrobora com uma possibilidade de trabalho em maior escala, o que influenciaria também no possível lucro e frete.

Consta ainda na proposta comercial da recorrida que:

(...)

Declaramos ainda que **nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto**, tais como: gastos da empresa com manutenção técnica dos veículos, **impostos**, seguros, taxas previdenciárias, trabalhistas e fiscais ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

(...) **Grifo nosso.**

Dito isto, **as vistas desta pregoeira**, nos termos do edital, das razões, contrarrazões e das diligências realizadas, **não vislumbro indícios de inexecutabilidade da proposta**, bem como, ratifico que a recorrida é responsável pelas projeções e recolhimento de seus tributos e, que não há nos autos quaisquer evidências de sonegação de impostos por parte da recorrida que nos levassem a crer por alguma irregularidade neste aspecto,

7.2. Quanto a ausência do documento de qualificação econômico-financeira

A recorrente em suas razões recursais questiona a recorrida devido a não apresentação de Demonstração De Resultado Abrangente – DRA e Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, divergindo das normas legais específicas contida no §4º do artigo 176 da





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto _____

Lei nº 6.404/76 alterada parcialmente pela Lei nº 11.638/07, e as normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Dito isto, considerando que rege o Termo de Referência, anexo I do edital, inciso I do item 6.1.19.: “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais”. Logo, da leitura da exigência, temos que “demais demonstrações contábeis” não estão aí previstas de forma aleatória, mas sim possuem Normas que regem quais as demonstrações aplicáveis a cada caso, o que passaremos a discorrer a respeito.

Primeiramente há de se frisar que a recorrente fundamenta seus argumentos com base na Lei nº 6.404/76 alterada parcialmente pela Lei nº 11.638/07, Lei esta que dispõe sobre as sociedades por ações, daqui depreende-se que nosso caso concreto, ou seja, a recorrida, não está submetida a tal legislação, fragilizando os argumentos da recorrente.

No entanto, para fins de que a recorrente compreenda tais exigências que regem o inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e conseqüentemente o edital, passaremos a discorrer a respeito deste tema; quanto a alegação de que não foram apresentadas as **demonstrações contábeis de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa**, do levantamento realizado temos Resolução CFC nº 1.255/2009, que aprovou a NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual foi renomeada para NBC TG 1000, a qual já passou pela primeira revisão (R1) - Contabilidade Para Pequenas e Médias Empresas. Dito isto, foram aprovadas as NBC a fim de tratar os temas de forma mais específica, sendo que a NBC TG 1001, de 18/11/2021, que dispõe sobre a contabilidade para **pequenas empresas** e a NBC TG 1002, de 18/11/2021, que dispõe sobre a contabilidade para **microentidades**.

Nos termos da NBC TG 1001 temos que:

(...)

P2 **São consideradas pequenas empresas**, para fins desta Norma, as **organizações com finalidade de lucros**, com **receita bruta acima de R\$4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) **por ano, até R\$78.000.000,00** (setenta e oito milhões de reais) **anuais**, a partir do ano seguinte.

(...) **Grifo nosso.**

Nos termos da NBC TG 1002 temos que:

(...)

P2 **São consideradas microentidades**, para fins desta Norma, as **organizações com finalidade de lucros**, com **receita bruta até R\$4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) **por ano**.

(...) **Grifo nosso.**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Do exposto, é aplicável ao caso da recorrida a NBC TG 1002 e nesta, não há menção a demonstrações contábeis de resultado abrangente e demonstração do fluxo de caixa e, quanto a demonstração das mutações do patrimônio líquido prevê apenas o item 6.2, transcrito abaixo, em que, da leitura, esta pregoeira não vislumbra obrigatoriedade de apresentação.

(...)

Seção 6

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Informação a ser apresentada na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados

(...)

6.2. A microentidade **que apresentar a demonstração das mutações** do patrimônio líquido pode apresentar a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados como uma de suas colunas.

(...) **Grifo nosso.**

E ainda, extraído da NBC TG 1002, quanto às demonstrações contábeis da microentidade não temos a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações alegadas pela recorrente, conforme segue:

(...)

Conjunto completo de demonstrações contábeis e apresentação comparativa

3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial;

(b) demonstração do resultado do exercício;

(c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

(...) **Grifo nosso.**

Portanto, **no entendimento desta pregoeira, para o caso de microentidade não é aplicável exigir as demonstrações contábeis de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, sendo obrigatório somente a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, os quais foram devidamente apresentados pela recorrida e estão em conformidade.**



7.3. Quanto a remessa do recurso para o setor financeiro e jurídico

A recorrente em suas razões requer: “este RECURSO ADMINISTRATIVO seja submetido a DIRETORIA FINANCEIRA e CONSELHO JURÍDICO deste Comando”. Da análise desta pregoeira, o pedido não é aplicável ao caso em tela, pois não há relação com a Diretoria de Finanças desta Instituição, bem como, para a requisição de parecer jurídico deve haver necessidade por parte desta pregoeira, a qual o requisita para fins de subsidiar sua própria decisão, o que não se faz necessário neste caso.

8. DO RESULTADO

Do exposto e discutido nestes autos, considerando as peças acostadas a este e aqui citadas, temos que a **exequibilidade da proposta**, nos termos do edital, item 9.8, alíneas a e b e 9.9, do resultado das diligências realizadas junto a CEDEC e a empresa Extra Distribuidora e as contrarrazões desta última, a proposta foi considerada **exequível**;

Quanto a ausência do documento de **qualificação econômico-financeira** baseado na **NBC TG 1002** concluiu-se que tais **demonstrativos contábeis citados nas razões recursais não são aplicáveis a recorrida**, e com isso, os documentos de qualificação econômico-financeira da empresa Extra Distribuidora estão em conformidade com o exigido no edital.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto **CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**, para o mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, decidindo por:

a) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72, para o **item 01** – Água Mineral - Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.002/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;

b) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80, para o **item 01** – Água Mineral - Ampla concorrência e **item 02** – Água Mineral – Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.002/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;

9.2. Decidindo por manter a decisão que considerou aceita e habilitada a empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75;



FL. Nº _____

Visto



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

9.3. Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 encaminho os autos à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão;

9.4. Aos requerentes que tenham interesse para acessar os autos deste processo em epígrafe, deverão o requerer via e-mail (cplcbmpa@gmail.com) ou se dirigir a esta CPL no endereço Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará;

9.5. É a decisão.

Belém-Pará, 15 de maio de 2024.

Renata de Aviz Batista – MAJ QOBM

Pregoeira do PE nº 90.002/2024 - CEDEC/CBMPA



Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
15/05/2024 14:14

Fundamentação

DECISÃO RECURSO N° 002/2024 Referência: Pregão Eletrônico n° 90002/2024 – CEDEC/CBMPA. PAE n°: 2023/1220570 Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de pacotes com 6 (seis) unidades de 1,5l de água mineral sem gás. Pregoeira: Renata de Aviz Batista. Data de abertura do Certame: 02 de maio de 2024, 09h30min. Empresa recorrida: EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ n° 46.470.984/0001-75. 1. INTRODUÇÃO 1.1. Trata-se de decisão da pregoeira aos recursos interpostos ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado. 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos no art. 165 da Lei n° 14.133/2021; 3. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS ITEM 01 – ÁGUA MINERAL NATURAL (AMPLA CONCORRÊNCIA) 1. 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72, Recurso: cadastrado. Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:59 de 06/05/2024. 2. A.R DA C BARRA LTDA, CNPJ 16.646.573/0001-27, Recurso: não registrado. 3. LAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 32.920.624/0001-13, Recurso: não registrado. 4. L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80, Recurso: cadastrado. Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:51 de 03/05/2024 Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:57 de 06/05/2024 ITEM 02 – ÁGUA MINERAL NATURAL (EXCLUSIVO ME/EPP) 1. A.R DA C BARRA LTDA, CNPJ 16.646.573/0001-27, Recurso: não registrado. 2. LAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 32.920.624/0001-13, Recurso: não registrado. 3. L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80, Recurso: cadastrado. Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:57 de 06/05/2024 4. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DO RECURSO Recurso 01: Empresa recorrente: 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72. Das alegações: (...) O Balanço Patrimonial da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA se abstém de Demonstração De Resultado Abrangente – DRA e Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, divergindo das normas legais específicas contida no §4º do artigo 176 da Lei n° 6.404/76 alterada parcialmente pela Lei n° 11.638/07, e as normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). (...) além do Balanço Patrimonial e DRE, os DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (DFC, DMPL, DRA, DVA e NE), fazem parte do todo, integrando o conjunto completo das demonstrações contábeis. (...) Grifo nosso. Do pedido: (...) Assim sendo, requer-se a MANUTENÇÃO da decisão provendo o reconhecimento deste PEDIDO e INABILITANDO a empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA por não ter apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL com as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, descumprindo as exigências editalícias e, legislação vigente. (...) Requer-se, também, que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja submetido a DIRETORIA FINANCEIRA e CONSELHO JURÍDICO deste Comando. (...) Recurso 02: Empresa recorrente: L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80. Das alegações: (...) Conforme se demonstrará, a empresa recorrida apresentou proposta visivelmente inexequível apresentando em sua composição de custos numeros infudados. Em total descumprimento as exigências editalícias, e total afronta às legislações vigentes, o que poderá ser corrigido em caso de provimento deste recurso. (...) Grifo nosso. Do pedido: (...) 1 – Que a ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade e por apreço ao necessário debate, que reconheçam os graves erros no julgamento final, pois, não houve o princípio do julgamento objetivo e tão somente o subjetivo, não atendendo ao princípio da igualdade, redundando em tratamento diferenciado entre as licitantes, o que é vedado pela Lei 10520/02, com a equivocada aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, promovendo sua desclassificação. (...) Grifo nosso. 5. DAS CONTRARRAZÕES A Recorrida, EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ n° 46.470.984/0001-75., apresentou as suas contrarrrazões via sistema (p. 622 a 624 dos autos). 6. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS 6.1. Empresa diligenciada: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. (p. 625 a 627 dos autos). Objetivo: requisição de um panorama das contratações, via dispensa em situação de emergência, dos últimos dois anos, realizados pela CEDEC/CBMPA para o objeto água mineral. Resposta: encaminhada as contratações das duas últimas dispensas em situação de emergências realizadas pela CEDEC/CBMPA, relativa a aquisição de 6.085 (seis mil e oitenta e cinco) galões de água mineral de 05 litros para atender os municípios de Oriximiná, Igarapé-Açu e Abaetetuba e; aquisição de 54.264 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro) fardos contendo 06 garrafas de 1,5 litros de água mineral sem gás, para atender os municípios de Paragominas, Dom Eliseu, Xinguara, Santa Cruz do Arari e Gurupá. 7. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrrazões, diligências, edital e seus anexos, temos a expor que: 7.1. Quanto a exequibilidade da proposta Cumpre registrar a diligência realizada junto a CEDEC/CBMPA a respeito da exequibilidade da proposta, mais especificamente quanto ao frete (p. 480 a 491 dos autos) e, aos mesmos termos, diligência realizada junto a recorrida (p. 492 a 494 dos autos), as quais foram integralmente transcritas no chat da sessão pública e, que ambas tiverem como resultado final a ratificação da exequibilidade da proposta. Para tal discussão, vejamos o que trata o edital: (...) 9.8. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração, devendo o PREGOEIRO investigar a exequibilidade da proposta por meio das seguintes análises: a. Verificação se o custo do LICITANTE ultrapassa o valor da proposta; e b. Ausência de custos de oportunidade que justifiquem a oferta realizada. 9.9. Somente a verificação dos fatos referidos nas alíneas a e b do item anterior autoriza a constatação da inexequibilidade da proposta e a sua consequente desclassificação. (...) Grifo nosso Ora, o próprio edital rege a forma de verificação da exequibilidade da proposta, a qual foi devidamente comprovada pela recorrida na fase de julgamento de propostas com a apresentação da planilha de composição de preços ajustada (p. 479 dos autos) e comprovação do custo por meio de orçamento formal do fornecedor da recorrida (p. 477 dos autos) e, ainda assim, esta administração na referida fase quando questionada por uma licitante, realizou novas diligências (supracitadas) a fim de melhor tratar o caso, concluindo pela ratificação da exequibilidade da proposta. Além disso, a recorrente, em suas razões recursais vindo a questionar o cálculo dos tributos, esta pregoeira tem o entendimento que os cálculos tributários são de gerência da contratada, a qual em sua planilha de composição de preços poderá fazer uma projeção, mas os percentuais exatos somente poderão ser calculados no ato do faturamento, já que a alíquota é calculada

com base em seu faturamento dos últimos 12 meses, logo, não há o que se prender aos termos da recorrente quando toma por base o balanço do ano de 2023 da recorrida para definição de alíquota. (...) Prezados, se notarmos para a Receita Operacional Bruta do último exercício da empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA, foi nos apresentado os valores de R\$ 451.955,61 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correlacionando esses valores com a tabela do simples nacional chegaremos na alíquota de 9,5%, considerando que esse valor é calculado em cima do valor ofertado (R\$ 9,50), chegaremos no valor de R\$ 0,9025; sendo assim, refaço os questionamentos acima: Qual base e fundamento foi usado para chegarmos no valor de R\$ 0,20?. Considerando que a menor alíquota para empresas optantes pelo Simples Nacional é 4% e R\$ 0,20 corresponde a aproximadamente 2% do pacote ofertado, surge novos questionamentos: A empresa por hora habilitada tentou lubrificar esta instituição apresentando numeros infudados para se beneficiar de forma ilegal deste certame? Senhores, para finalizar esse ponto (Tributos totais), o valor real de imposto é R\$ 0,9025 ou seja, a diferença é de R\$ 0,7025 por pacote, somente esse erro eleva o custo total para R\$ 10,2025. (...) Grifo nosso. Ademais, trago aos autos as contrarrazões (p. 623 dos autos) apresentadas pela recorrida que corrobora com o entendimento desta pregoeira, e ainda, que a própria menciona os riscos a ela inerentes, os quais podem afetar sua previsão de lucro. (...) A planilha de Composição trata-se de um documento Complementar e não de Habilitação e é feita em cima de média de valores, não temos como fazer a previsão do imposto que vai ser feito aplicado no momento em que for faturar a DANFE, a alíquota do imposto varia, é calculada conforme o faturamento da Empresa, por isso nos baseamos em cima do valor inicial que é de 2% a 4%, devido há a substituição tributária do ICMS, pelo fornecedor, visto que o produto é Água mineral. Pois no momento oportuno será calculado a alíquota do imposto em cima do faturamento que deverá ser calculado na época, se for mais que a média de 2 a 4%, temos como deduzir do nosso lucro de R\$ 2,15, como consta na Planilha de Composição de Preço, visto que esse lucro ainda pode aumentar, como declaramos temos recursos para barganhar o valor de compra do produto em questão na fábrica, pagando um volume alto antecipadamente, como já fazemos em outros produtos. (...) Grifo nosso. Além do exposto, para fins de dar maior segurança jurídica a esta decisão, foi realizada nova diligência junto a CEDEC (p. 625 a 627 dos autos) requerendo o levantamento do quantitativo dos contratos dos últimos dois anos oriundos de dispensas em situação de emergência para o objeto água mineral e com isso foi ratificado que tem sido feitos contratos com quantitativos de monta expressiva, o que corrobora com uma possibilidade de trabalho em maior escala, o que influenciaria também no possível lucro e frete. Consta ainda na proposta comercial da recorrida que: (...) Declaramos ainda que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como: gastos da empresa com manutenção técnica dos veículos, impostos, seguros, taxas previdenciárias, trabalhistas e fiscais ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos deduzidos os descontos eventualmente concedidos. (...) Grifo nosso. Dito isto, as vistas desta pregoeira, nos termos do edital, das razões, contrarrazões e das diligências realizadas, não vislumbro indícios de inexecutabilidade da proposta, bem como, ratifico que a recorrida é responsável pelas projeções e recolhimento de seus tributos e, que não há nos autos quaisquer evidências de sonegação de impostos por parte da recorrida que nos levassem a crer por alguma irregularidade neste aspecto, 7.2. Quanto a ausência do documento de qualificação econômico-financeira A recorrente em suas razões recursais questiona a recorrida devido a não apresentação de Demonstração De Resultado Abrangente – DRA e Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, divergindo das normas legais específicas contida no §4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 alterada parcialmente pela Lei nº 11.638/07, e as normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Dito isto, considerando que rege o Termo de Referência, anexo I do edital, inciso I do item 6.1.19.: “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais”. Logo, da leitura da exigência, temos que “demais demonstrações contábeis” não estão aí previstas de forma aleatória, mas sim possuem Normas que regem quais as demonstrações aplicáveis a cada caso, o que passaremos a discorrer a respeito. Primeiramente há de se frisar que a recorrente fundamenta seus argumentos com base na Lei nº 6.404/76 alterada parcialmente pela Lei nº 11.638/07, Lei esta que dispõe sobre as sociedades por ações, daqui depreende-se que nosso caso concreto, ou seja, a recorrida, não está submetida a tal legislação, fragilizando os argumentos da recorrente. No entanto, para fins de que a recorrente compreenda tais exigências que regem o inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e conseqüentemente o edital, passaremos a discorrer a respeito deste tema; quanto a alegação de que não foram apresentadas as demonstrações contábeis de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, do levantamento realizado temos Resolução CFC nº 1.255/2009, que aprovou a NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual foi renomeada para NBC TG 1000, a qual já passou pela primeira revisão (R1) - Contabilidade Para Pequenas e Médias Empresas. Dito isto, foram aprovadas as NBC a fim de tratar os temas de forma mais específica, sendo que a NBC TG 1001, de 18/11/2021, que dispõe sobre a contabilidade para pequenas empresas e a NBC TG 1002, de 18/11/2021, que dispõe sobre a contabilidade para microentidades. Nos termos da NBC TG 1001 temos que: (...) P2 São consideradas pequenas empresas, para fins desta Norma, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, até R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais, a partir do ano seguinte. (...) Grifo nosso. Nos termos da NBC TG 1002 temos que: (...) P2 São consideradas microentidades, para fins desta Norma, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano. (...) Grifo nosso. Do exposto, é aplicável ao caso da recorrida a NBC TG 1002 e nesta, não há menção a demonstrações contábeis de resultado abrangente e demonstração do fluxo de caixa e, quanto a demonstração das mutações do patrimônio líquido prevê apenas o item 6.2, transcrito abaixo, em que, da leitura, esta pregoeira não vislumbra obrigatoriedade de apresentação. (...) Seção 6 Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados Informação a ser apresentada na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (...) 6.2. A microentidade que apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido pode apresentar a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados como uma de suas colunas. (...) Grifo nosso. E ainda, extraído da NBC TG 1002, quanto às demonstrações contábeis da microentidade não temos a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações alegadas pela recorrente, conforme segue: (...) Conjunto completo de demonstrações contábeis e apresentação comparativa 3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração do resultado do exercício; (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados. (...) Grifo nosso. Portanto, no entendimento desta pregoeira, para o caso de microentidade não é aplicável exigir as demonstrações contábeis de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, sendo obrigatório somente a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, os quais foram devidamente apresentados pela recorrida e estão em conformidade. 7.3. Quanto a remessa do recurso para o setor financeiro e jurídico A recorrente em suas razões requer: “este RECURSO ADMINISTRATIVO seja submetido a DIRETORIA FINANCEIRA e CONSELHO JURÍDICO

deste Comando". Da análise desta pregoeira, o pedido não é aplicável ao caso em tela, pois não há relação com a Diretoria de Finanças desta Instituição, bem como, para a requisição de parecer jurídico deve haver necessidade por parte desta pregoeira, a qual o requisita para fins de subsidiar sua própria decisão, o que não se faz necessário neste caso. 8. DO RESULTADO Do exposto e discutido nestes autos, considerando as peças acostadas a este e aqui citadas, temos que a exequibilidade da proposta, nos termos do edital, item 9.8, alíneas a e b e 9.9, do resultado das diligências realizadas junto a CEDEC e a empresa Extra Distribuidora e as contrarrazões desta última, a proposta foi considerada exequível; Quanto a ausência do documento de qualificação econômico-financeira baseado na NBC TG 1002 concluiu-se que tais demonstrativos contábeis citados nas razões recursais não são aplicáveis a recorrida, e com isso, os documentos de qualificação econômico-financeira da empresa Extra Distribuidora estão em conformidade com o exigido no edital. 9. CONCLUSÃO 9.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, decidindo por: a) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72, para o item 01 – Água Mineral - Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.002/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; b) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80, para o item 01 – Água Mineral - Ampla concorrência e item 02 – Água Mineral – Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.002/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; 9.2. Decidindo por manter a decisão que considerou aceita e habilitada a empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75; 9.3. Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 encaminho os autos à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão; 9.4. Aos requerentes que tenham interesse para acessar os autos deste processo em epígrafe, deverão o requerer via e-mail (cplcbmpa@gmail.com) ou se dirigir a esta CPL no endereço Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará; 9.5. É a decisão. Belém-Pará, 15 de maio de 2024. Renata de Aviz Batista – MAJ QOBM Pregoeira do PE nº 90.002/2024 - CEDEC/CBMPA



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
GABINETE DO COMANDO**

FL. Nº _____

Visto

DECISÃO RECURSO – ORDENADOR DE DESPESAS

Referência: Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – CEDEC/CBMPA.

PAE nº: 2023/1220570

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de pacotes com 6 (seis) unidades de 1,5l de água mineral sem gás.

Pregoeira: Renata de Aviz Batista.

Data de abertura do Certame: 02 de maio de 2024, 09h30min.

Empresa recorrida: EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75.

Após análise da decisão da pregoeira, a MAJ QOBM **Renata** de Aviz Batista, referente ao recurso impetrado ao processo licitatório supracitado, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados:

Processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, houve registro de recursos (p. 606 a 621 dos autos) impetrado pelas empresas 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72 e L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80 em desfavor da empresa aceita e habilitada no ITEM 01 (Água mineral – Ampla concorrência) e ITEM 02 (Água mineral – Exclusivo ME/EPP), a EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75, esta que apresentou suas contrarrazões (p. 622 a 624).

Em resumo os temas abordados nas peças recursais referem-se a questionamento quanto a exequibilidade da proposta e; ausência de documentos de qualificação econômico-financeira. Dos questionamentos, o CBMPA, por meio da CPL, fez o uso legal do direito/dever de diligenciar e o fez junto a CEDEC (p. 480 a 491 e 625 a 627 dos autos) e; a empresa recorrida (p. 492 a 494 dos autos).

Neste sentido, até aqui orientado tais argumentos foram integralmente refutados pela pregoeira (p. 628 a 637 dos autos) com base no edital, seus anexos, nas normas vigentes, diligências e parecer jurídico, os quais passaremos a discutir:

Quanto a discussão da exequibilidade da proposta (p. 631 a 633 dos autos) consta que os próprios termos dos itens 9.8, alíneas a e b e 9.9 do edital são claros quanto ao parâmetro para verificação de indícios de inexequibilidade, o que consta verificado no decurso do processo por meio da planilha de composição de preços ajustada (p. 479 dos





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
GABINETE DO COMANDO**

FL. Nº _____

Visto _____

autos) e comprovação do custo por meio de orçamento formal do fornecedor da recorrida (p. 477 dos autos), estando, portanto em conformidade ao fim que se destina.

Dos questionamentos a cerca de qualificação econômico-financeira (p. 610 a 615 dos autos) e discussão do tema por parte da pregoeira (p. 633 a 635 dos autos), quanto a necessidade de exigência dos documentos de demonstrações contábeis de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, há de se firmar o entendimento com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade, as quais tratam assuntos de forma bem específica e, que há concordância deste ordenador de que a recorrida, como microentidade, deva ser enquadrada aos termos da NBC TG 1002, a qual não faz tais exigências ratificando então que os documentos de qualificação econômico-financeira constante nos autos atendem as exigências do edital.

Estes são os termos que fundamentaram a decisão deste ordenador, e ainda, friso o direito de acesso aos autos por quaisquer partes interessadas, cito o endereço de e-mail cplcbmpa@gmail.com para requisição, cabendo a cada interessada recorrer às esferas que julgar cabíveis em seu pleno direito, bem como, ratifica o entendimento da pregoeira quanto a não aplicabilidade de remessa dos autos para análise por parte do setor financeiro e/ou jurídico desta instituição.

CONCLUSÃO:

1. Este Ordenador de Despesas vislumbra que o processo licitatório em discussão está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, que o tema que norteia o recurso foi integralmente discutido, portanto, **DECIDO CONCORDAR INTEGRALMENTE COM A DECISÃO DA PREGOEIRA**, quanto a **MANTER A DECISÃO** que **ACEITOU** e **HABILITOU** a empresa **EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA**, CNPJ nº 46.470.984/0001-75 no ITEM 01 (Água mineral – Ampla concorrência) e ITEM 02 (Água mineral – Exclusivo ME/EPP), pois resta comprovado que tal proposta atende aos requisitos do edital e seus anexos e no melhor preço.
2. É a decisão.

Belém-Pará, 15 de maio de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Ordenador de Despesas



Nome
NOME

Decisão tomada
mantida decisão não
procede

Data decisão
15/05/2024 15:41

Fundamentação

DECISÃO RECURSO – ORDENADOR DE DESPESAS Referência: Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – CEDEC/CBMPA. PAE nº: 2023/1220570 Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de pacotes com 6 (seis) unidades de 1,5l de água mineral sem gás. Pregoeira: Renata de Aviz Batista. Data de abertura do Certame: 02 de maio de 2024, 09h30min. Empresa recorrida: EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75. Após análise da decisão da pregoeira, a MAJ QOBM Renata de Aviz Batista, referente ao recurso impetrado ao processo licitatório supracitado, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados: Processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, houve registro de recursos (p. 606 a 621 dos autos) impetrado pelas empresas 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.734.346/0001-72 e L DIAS MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.993.260/0001-80 em desfavor da empresa aceita e habilitada no ITEM 01 (Água mineral – Ampla concorrência) e ITEM 02 (Água mineral – Exclusivo ME/EPP), a EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75, esta que apresentou suas contrarrazões (p. 622 a 624). Em resumo os temas abordados nas peças recursais referem-se a questionamento quanto a exequibilidade da proposta e; ausência de documentos de qualificação econômico-financeira. Dos questionamentos, o CBMPA, por meio da CPL, fez o uso legal do direito/dever de diligenciar e o fez junto a CEDEC (p. 480 a 491 e 625 a 627 dos autos) e; a empresa recorrida (p. 492 a 494 dos autos). Neste sentido, até aqui orientado tais argumentos foram integralmente refutados pela pregoeira (p. 628 a 637 dos autos) com base no edital, seus anexos, nas normas vigentes, diligências e parecer jurídico, os quais passaremos a discutir: Quanto a discussão da exequibilidade da proposta (p. 631 a 633 dos autos) consta que os próprios termos dos itens 9.8, alíneas a e b e 9.9 do edital são claros quanto ao parâmetro para verificação de indícios de inexequibilidade, o que consta verificado no decurso do processo por meio da planilha de composição de preços ajustada (p. 479 dos autos) e comprovação do custo por meio de orçamento formal do fornecedor da recorrida (p. 477 dos autos), estando, portanto em conformidade ao fim que se destina. Dos questionamentos a cerca de qualificação econômico-financeira (p. 610 a 615 dos autos) e discussão do tema por parte da pregoeira (p. 633 a 635 dos autos), quanto a necessidade de exigência dos documentos de demonstrações contábeis de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, há de se firmar o entendimento com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade, as quais tratam assuntos de forma bem específica e, que há concordância deste ordenador de que a recorrida, como microentidade, deva ser enquadrada aos termos da NBC TG 1002, a qual não faz tais exigências ratificando então que os documentos de qualificação econômico-financeira constante nos autos atendem as exigências do edital. Estes são os termos que fundamentaram a decisão deste ordenador, e ainda, friso o direito de acesso aos autos por quaisquer partes interessadas, cito o endereço de e-mail cplcbmpa@gmail.com para requisição, cabendo a cada interessada recorrer às esferas que julgar cabíveis em seu pleno direito, bem como, ratifica o entendimento da pregoeira quanto a não aplicabilidade de remessa dos autos para análise por parte do setor financeiro e/ou jurídico desta instituição. CONCLUSÃO: 1. Este Ordenador de Despesas vislumbra que o processo licitatório em discussão está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, que o tema que norteia o recurso foi integralmente discutido, portanto, DECIDO CONCORDAR INTEGRALMENTE COM A DECISÃO DA PREGOEIRA, quanto a MANTER A DECISÃO que ACEITOU e HABILITOU a empresa EXTRA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, CNPJ nº 46.470.984/0001-75 no ITEM 01 (Água mineral – Ampla concorrência) e ITEM 02 (Água mineral – Exclusivo ME/EPP), pois resta comprovado que tal proposta atende aos requisitos do edital e seus anexos e no melhor preço. 2. É a decisão. Belém-Pará, 15 de maio de 2024. JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil Ordenador de Despesas

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 15/05/2024 17:17 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 07D3FA15FC4DEBF.49D9FCFFCFE28278.D8668953E7C9995.9FB8AF97897F3EE